Assinado por: Vanessa da Fonseca
Juiz de Direito
Data: Sexta-feira, 06-11-2026
15:16:27 (UTC+00:00
Europe/Lisbon)

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum
Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.01 I - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Processo n.º 49481/26.0BELSB

Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

Conclusão: 04-11-2026

*****

SENTENÇA

I. Relatório

Pedro Alexandre de Almeida Vieira vem propor a presente intimação para a prestação de informações e passagem de certidões contra o **Ministério da Justiça**, ambos melhor identificados nos autos, onde peticiona a intimação da Entidade Requerida a:

> «*(…) satisfazer integralmente o requerimento apresentado em 23 de Setembro de 2026, no prazo a fixar pelo Tribunal, não superior a 10 dias, nos termos do artigo 108.º, n.º 1, do CPTA.*
>
> *Em concreto, deve ser determinada a disponibilização ao Requerente, em formato electrónico sempre que disponível, dos relatórios anuais conjuntos ou separados produzidos pelo GRA e pelo GAB e remetidos ao Ministério da Justiça, no período abrangido pelo pedido, incluindo anexos, mapas e elementos estatísticos que integrem os documentos.*
>
> *Deve igualmente ser determinada a disponibilização das avaliações, auditorias, inspecções, estudos, relatórios de acompanhamento, recomendações, conclusões e planos de acção abrangidos pelo requerimento que se encontrem na posse da Entidade Requerida.*
>
> *Deve ser determinada a disponibilização dos despachos ministeriais, orientações, instruções, circulares e decisões administrativas de carácter geral abrangidos pelo pedido e dos despachos sobre bens concretos na exacta medida em que sejam documentos materialmente administrativos e se encontrem na posse da Entidade Requerida.*
>
> *Deve ser determinada a disponibilização dos instrumentos preexistentes de descrição arquivística, inventários, relações, índices, mapas de transferência ou instrumentos equivalentes abrangidos pelo ponto 6 do requerimento.*

Quanto a cada documento ou categoria documental que a Entidade Requerida declare não possuir, deve ser determinada a prestação da assistência prevista no artigo 12.º, n.ºs 5 e 6, da LADA, mediante identificação da organização dos arquivos, registos ou séries relevantes e dos elementos necessários à correcta localização da documentação.

Quanto aos documentos cuja entidade detentora resulte da pesquisa administrativa ou seja conhecida, deve a Entidade Requerida actuar nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA, remetendo o requerimento quando se verifiquem os respectivos pressupostos e dando conhecimento ao Requerente.

Quanto aos documentos transferidos por reorganização administrativa, deve a Entidade Requerida identificar o serviço sucessor ou destinatário dos arquivos e os instrumentos de transferência que permitam localizar a documentação.

Quanto aos relatórios anuais GRA/GAB, deve a Entidade Requerida efectuar pesquisa nos registos de entrada, expediente, distribuição e arquivo do Ministério e dos gabinetes governamentais que se encontrem na sua esfera documental, incluindo os sistemas de gestão documental utilizados no período abrangido, de modo a determinar se foram recebidos, para onde foram encaminhados e onde se encontram arquivados ou para onde foram transferidos.

Se a Entidade Requerida sustentar que algum relatório anual legalmente devido não foi recebido pelo Ministério da Justiça, deve declarar essa circunstância de forma individualizada, após pesquisa dos registos pertinentes, identificando o ano a que respeita.

Se algum documento contiver matéria legalmente protegida, deve ser determinado o acesso parcial mediante expurgo exclusivo dos segmentos protegidos, nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da LADA, salvo impossibilidade legal concretamente fundamentada.

Deve ainda a Entidade Requerida abster-se de considerar o pedido satisfeito mediante mera declaração genérica de não posse ou desconhecimento do detentor quando a localização possa ser esclarecida através dos registos, arquivos, instrumentos de transferência ou deveres de assistência legalmente aplicáveis.

*

Requer-se, em caso de incumprimento injustificado da intimação ou de atraso no cumprimento para além do prazo judicialmente fixado, a aplicação de sanção pecuniária compulsória ao titular ou titulares do órgão responsáveis pela execução, a identificar nos autos, por cada dia de atraso, em montante a fixar pelo Tribunal nos termos dos artigos 108.º, n.º 2, e 169.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, sem prejuízo das demais responsabilidades legalmente previstas. (…)».

Para tanto alega, em síntese, o seguinte:

— Em 23 de setembro de 2026, apresentou um pedido de informação, dirigido à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, requerendo acesso a documentação administrativa relativa à recuperação, administração, utilização e destino de bens apreendidos, arrestados, recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado, abrangendo o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e setembro de 2026;

— Em sede de resposta, a Entidade Requerida limitou-se a indicar que não possui os documentos em causa, sem demonstrar o percurso de pesquisa que permita compatibilizá-la com o quadro legal e orgânico;

— Quanto ao ponto 1 do pedido de informação, trata-se de documentação que, nos termos da legislação aplicável, deve ser remetida ao Ministério da Justiça, pelo que a Entidade Requerida deverá ter, nos seus arquivos, a informação requerida;

— Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, quando a Entidade Requerida não possua o documento, mas saiba qual a entidade que o detém, deve remeter-lhe o requerimento, dando conhecimento ao requerente, o que não foi efetuado, afigurando-se insustentável que a Entidade Requerida trate como desconhecidos os possíveis detentores dos relatórios anuais;

— A resposta não individualiza as categorias documentais nem explica a pesquisa efetuada relativamente a cada uma, nem distingue documentos que nunca existiram, documentos que existiram mas foram transferidos, documentos existentes noutros organismos e documentos detidos mas sujeitos a restrições.

*

Citada para, querendo, apresentar resposta, veio a Entidade Requerida fazê-lo, onde indicou, entre o mais, o seguinte:

— A Secretaria-Geral, a quem o requerimento foi dirigido, não tem na sua base de dados documentais (*Edoclink*) os documentos solicitados;

— Os registos de entrada e de saída dos gabinetes dos membros do Governo da área da Justiça são independentes dos registos de entrada e saída da Secretaria-Geral;

— Os documentos elaborados por cada entidade são da respetiva responsabilidade e pertença, pelo que não dispondo dos documentos solicitados, optou por dar essa informação ao Requerente;

— Os documentos relacionados com o procedimento constante da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho contêm matéria reservada, sujeita aos regimes legais de segredo e sigilo, conforme decorre expressamente dos artigos 11.º-B, n.º 2, 18.º-A, n.ºs 4 e 5 e 20.º-A, n.º 1, todos da referida Lei;

— Os relatórios são elaborados de acordo com as referidas regras de segredo e sigilo e disponibilizados na página da *internet* da Polícia Judiciária, com acesso livre.

*

II. Saneamento

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade e estão regularmente representadas.

Inexistem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Valor da ação

Nos termos do 31.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), a toda a causa deve ser atribuído um valor, que representa a utilidade económica imediata do pedido, o qual, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes, deve ser fixado pelo juiz da causa – cf. artigo 306.º, n.º 1 do Código de Processo Civil ("CPC"), aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA.

Estabelece o artigo 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA que são considerados de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais, devendo, nesses casos, fixar-se como valor da causa o valor superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

Nos presentes autos, o Requerente peticiona a intimação da Entidade Requerida a disponibilizar-lhe o acesso a documentos administrativos relativos à recuperação, administração, utilização e destino de bens apreendidos, arrestados, recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado, abrangendo o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e setembro de 2026, pelo que se constata que o valor da ação é indeterminável.

Estabelece o artigo 6.º, n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais ("ETAF") que a alçada do Tribunal Central Administrativo corresponde à alçada dos tribunais da Relação.

Por sua vez, o artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário – "LOSJ") estabelece que a alçada "*dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00*".

Assim, nos termos dos artigos 31.º, n.º 1 e 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA, bem como dos artigos 296.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC (aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA), em conjugação com os artigos 6.º, n.º 4 do ETAF e 44.º, n.º 1 da LOSJ, fixo à causa o valor de **€ 30.000,01**.

*

III. Questões a decidir

Cumpre ao Tribunal apreciar e decidir, nos presentes autos, se deve a Entidade Requerida ser intimada a disponibilizar, ao Requerente, a informação documental requerida em 23 de setembro de 2026.

*

IV. Fundamentação de facto

Factos provados

Com relevância para a decisão, atenta a posição das partes e a prova documental carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Em 23 de setembro de 2026, o Requerente remeteu requerimento, dirigido à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, no qual requer o seguinte, com referência ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e setembro de 2026:

«*(…)*

1. Acesso a todos os relatórios anuais, conjuntos ou separados, produzidos pelo Gabinete de Recuperação de Activos e pelo Gabinete de Administração de Bens e remetidos ao Ministério da Justiça, incluindo os respectivos anexos, mapas e elementos estatísticos.

2. Acesso às avaliações periódicas do funcionamento do sistema GRA/GAB realizadas ou recebidas pelo Ministério da Justiça, incluindo relatórios finais, recomendações, conclusões e planos de acção.

3. Acesso a auditorias, inspecções, estudos, relatórios de acompanhamento ou avaliação e outros documentos finais relativos à administração, utilização, afectação, venda ou destino dos bens abrangidos.

4. Acesso aos despachos ministeriais, orientações, instruções, circulares e decisões administrativas de carácter geral relativos aos critérios de administração, afectação, utilização, entrega, venda, transferência, conservação, destruição ou outro destino desses bens.

5. Acesso aos despachos do membro do Governo responsável pela área da Justiça que tenham decidido, autorizado ou alterado a afectação ou destino de bens concretos, na medida em que tais documentos sejam materialmente administrativos e estejam na posse da Secretaria-Geral.

6. Acesso aos instrumentos de descrição arquivística, inventários, relações, índices ou outros instrumentos preexistentes que permitam identificar fundos ou séries documentais de organismos extintos, reorganizados ou sucedidos na área da Justiça contendo documentação relativa à recuperação, administração ou destino de bens apreendidos ou perdidos a favor do Estado.

Não se requer a elaboração de qualquer levantamento ou documento novo.

7. Caso algum documento contenha matéria legalmente reservada, requer-se acesso parcial mediante expurgo exclusivo dos segmentos protegidos, nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da Lei n.º 26/2016.

8. Caso algum dos documentos se encontre na posse de outro organismo, requer-se a sua remessa nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 26/2016, com comunicação ao requerente da entidade para a qual foi remetido.

9. Caso o volume justifique disponibilização faseada, requer-se prioridade para o período de 1 de Janeiro de 2023 a 4 de Setembro de 2026, seguindo-se o período de 2020 a 2022, sem necessidade de apresentação de novo requerimento.

10. Os documentos em suporte digital deverão, sempre que possível, ser remetidos por via electrónica.

11. Caso algum segmento deste pedido não corresponda à terminologia, organização dos arquivos ou séries documentais da Secretaria-Geral, requer-se expressamente a assistência prevista no artigo 12.º, n.ºs 5 e 6, da Lei n.º 26/2016, incluindo a indicação concreta dos elementos que devam ser precisados e a prestação de informação necessária à correcta identificação dos documentos.

(…)»

[cf. documento 1, junto com o requerimento inicial];

2. Em 29 de setembro de 2026, os serviços da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça remeteram mensagem de correio eletrónico, dirigida ao Requerente, contendo cópia do ofício n.º S-SGMJ/2026/2354, no qual se indica o seguinte:

«*(…)*

Após consulta dos elementos e documentação na posse desta Secretaria-Geral, informa-se que esta entidade não dispõe dos documentos identificados no referido pedido, motivo pelo qual não é possível proceder à sua disponibilização.

Não sendo possível identificar, com base nos elementos disponíveis nesta Secretaria-Geral, a entidade que eventualmente detenha a documentação solicitada, não se procede à remessa do requerimento para outra entidade. (…)»

[cf. documentos 2 e 3, juntos com o requerimento inicial];

3. Em 30 de setembro de 2026, deu entrada, junto deste Tribunal, a petição inicial que deu início à presente ação [cf. formulário eletrónico de submissão do requerimento inicial].

*

Factos não provados

Com relevância para a decisão, não resultam quaisquer outros factos que importem destacar como provados ou não provados.

*

Motivação da matéria de facto

A convicção do Tribunal quanto à fixação da matéria de facto fundou-se na análise crítica dos documentos apresentados pelas partes, conforme mencionado junto a cada um dos números do probatório.

*

V. Fundamentação de direito

O direito à informação encontra consagração constitucional, no artigo 268.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa, onde se estabelece, respetivamente, que «*Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas*» e que «*Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas*».

O referido direito contempla quer o direito à informação procedimental, quer o direito à informação não procedimental.

O direito à informação procedimental abrange as situações em que o interessado pretende obter informação relativa ao andamento de um procedimento em curso ou conhecer decisões

emanadas no âmbito desse procedimento, e encontra-se consagrado nos artigos 82.º a 85.º do Código do Procedimento Administrativo.

Por sua vez, o direito à informação não procedimental contempla as situações em que o interessado pretende o acesso a informação referente a um procedimento findo, ou seja, em que pretende aceder aos arquivos da administração. Encontra-se regulado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, a qual aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos ("LADA").

No caso dos autos, o Requerente formula um pedido de informação não procedimental, por estar em causa o acesso a documentos pertencentes ao arquivo da administração, *in casu*, os documentos relacionados com a recuperação, administração, utilização e destino de bens apreendidos, arrestados, recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado, abrangendo o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e setembro de 2026 (cf. facto provado 1.).

A LADA consagra um princípio geral da administração aberta e de livre acesso aos documentos administrativos, não se afigurando necessário, para o efeito de acesso aos mesmos, a invocação de qualquer interesse (cf. artigo 5.º da LADA).

Esse princípio é restringido nas situações identificadas no artigo 6.º da LADA, o que inclui, nomeadamente, documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado (cf. n.º 1), documentos protegidos por direitos de autor ou conexos (cf. n.º 2), bem como restrições ao acesso a documentos nominativos ou contendo segredos comerciais (cf. n.ºs 5 e 6), sem prejuízo da comunicação parcial, expurgando-se a informação relativa à matéria reservada, desde que tal se afigure possível (cf. n.º 8).

Para efeitos da LADA, considera-se documento administrativo «*qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detida em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a: i) Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos; ii) Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados; iii) Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades; iv) Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas*» [cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea a) da LADA].

Por sua vez, é considerado documento nominativo aquele que «*contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*» [cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea b) da LADA].

O artigo 15.º da LADA contém as opções de resposta a um pedido de informações não procedimental, aí se incluindo, nomeadamente, a emissão da reprodução ou certidão requeridas [cf. n.º 1, alínea b)], a comunicação por escrito das razões da recusa do acesso ao documento [cf. n.º 1, alínea c)], a informação de que não possui o documento, impondo-se, caso saiba qual a entidade que o detém, a remessa do requerimento, com conhecimento ao requerente [cf. n.º 1, alínea d)].

Vejamos, no que respeita aos documentos cujo acesso foi requerido pelo Requerente, nos pontos 1. a 6. do requerimento dirigido à Secretaria-Geral da Entidade Requerida (*vide* facto provado 1.).

Quanto ao pedido de informação vertido em 1. do requerimento apresentado junto da Entidade Requerida, estão em causa documentos produzidos pelo Gabinete de Recuperação de Ativos (na dependência da Polícia Judiciária, cf. artigo 2.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho) e pelo Gabinete de Administração de Bens [unidade orgânica do Instituto de Gestão Financeira e

Equipamentos da Justiça, I.P. – cf. artigo 1.º, alínea g) da Portaria n.º 391/2012, de 29 de novembro), pelo que

i) caso tais relatórios tenham sido comunicados ao Ministério da Justiça (situação em que devem, consequentemente, constar do seu arquivo), impende sobre a Entidade Requerida a obrigação de disponibilizar o teor dos mesmos ao Requerente, sendo que, caso não estejam na posse da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, impende ainda sobre este serviço remeter o pedido do Requerente ao serviço, integrado no Ministério da Justiça, que disponha de tal informação, dando conhecimento ao Requerente [cf. artigo 15.º, n.º 1, alínea d) da LADA],

ii) caso tais relatórios não tenham sido remetidos ao Ministério da Justiça, deverá a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça remeter o pedido do Requerente à Polícia Judiciária e ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., dando conhecimento ao Requerente, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea d) da LADA, na medida em que conhece qual o organismo/entidade que deverá conter tal informação, por serem os responsáveis pela sua produção (constatação que se retira da leitura do requerimento apresentado pelo Requerente).

iii) caso tais relatórios tenham sido remetidos ao Ministério da Justiça e a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça detenha a informação em causa, mas conclua, pela análise do seu teor, que, nos termos da LADA, a informação em causa não pode ser transmitida, por se verificar alguma das situações consagradas no artigo 6.º da referida Lei, deverá indicar isso mesmo, em resposta ao Requerente, fundamentando e identificando as concretas razões da recusa [cf. artigo 15.º, n.º 1, alínea c) da

LADA], pois só assim a legitimidade da recusa poderá ser sindicada, caso o Requerente pretenda reagir contra a mesma;

iv) caso tais relatórios tenham sido remetidos ao Ministério da Justiça e a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça detenha a informação em causa, mas conclua que os mesmos configuram documentos nominativos em que pode ser concedido acesso parcial, mediante expurgo dos segmentos protegidos, deverá disponibilizar os documentos com o expurgo de tais segmentos (cf. artigo 6.º, n.º 8 da LADA).

A mera recusa, com a informação genérica de que a Secretaria-Geral não dispõe dos elementos identificados, e de que, com base nos elementos disponíveis na Secretaria-Geral, não consegue identificar a entidade que tenha a documentação solicitada (cf. facto provado 2.), não se afigura suficiente para fundamentar a recusa e a impossibilidade de remessa do pedido, na medida em que, através da análise do requerimento do Requerente, se afigura possível averiguar que tipo de documentação está em causa e que entidade a poderá deter, pelo que se impõe uma nova análise, por parte da Entidade Requerida, ao pedido formulado, adotando uma das três condutas acima descritas.

O mesmo se diga quanto aos pontos 2. e 3. do pedido formulado pelo Requerente, por estar em causa informação relacionada com o ponto 1., produzida pelos organismos ali identificados.

Quanto aos restantes pontos, estando em causa documentos emitidos pelo Ministério da Justiça, será igualmente aplicável o disposto acima a propósito da análise efetuada quanto ao ponto 1. do pedido, mais concretamente os pontos ***i)***, ***iii)*** e ***iv)***, com as necessárias adaptações.

O facto de os documentos poderem estar em bases de dados diferentes das utilizadas pela Secretaria-Geral não obsta a que a informação seja disponibilizada (impondo-se a disponibilização da informação a que tenha acesso, ou como a remessa do pedido ao serviço que disponha de acesso a

tais documentos, atendendo a que, neste caso, é do conhecimento da Secretaria-Geral que a informação em causa é produzida/remetida aos gabinetes ministeriais, pelo que tem conhecimento dos serviços a que deve remeter o pedido de informação).

Face ao exposto, importa julgar a presente ação totalmente procedente, intimando-se a Entidade Requerida a prestar a informação requerida, nos termos expostos (atuando em conformidade com o disposto *supra* nas quatro alíneas detalhadas a propósito da análise do ponto 1. do pedido de informação formulado pelo requerente).

Considerando que o número de documentos solicitados se afigura especialmente elevado, o prazo para cumprimento da intimação será fixado em 10 dias, contados nos termos do artigo 87.º do CPA, desde o trânsito em julgado da presente decisão.

Quanto à peticionada aplicação de sanção compulsória, atendendo ao disposto no artigo 111.º, n.º 4 do CPTA e não se vislumbrando manifesta a possibilidade de incumprimento do prazo estipulado, não se fixará, nesta fase, o pagamento de sanção pecuniária compulsória, o que não obsta a que o Tribunal aplique tal sanção em caso de incumprimento da sentença, nos termos do referido artigo.

*

Da responsabilidade pelas custas do processo

De acordo com o disposto no artigo 607.º, n.º 6 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA, no final da sentença deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade.

Nos termos do artigo 527.º, n.º 1 do CPC, «*a decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito*», considerando o n.º 2 do mesmo artigo que «*dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for*».

Assim, vencida, é a Entidade Requerida a responsável pelas custas do processo.

*

VI. Decisão

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, intimo a Entidade Requerida a facultar ao Requerente a informação requerida no requerimento apresentado pelo Requerente junto da sua Secretaria-Geral em 23 de setembro de 2026, ou seja, informação referente à recuperação, administração, utilização e destino de bens apreendidos, arrestados, recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado, abrangendo o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e setembro de 2026, no prazo de 10 dias, contados nos termos do artigo 87.º do CPA, desde o trânsito em julgado da presente decisão.

Fixo à causa o valor de € 30.000,01.

Custas a cargo da Entidade Requerida.

Registe e notifique.

Notifique ainda a presente sentença, por carta registada com aviso de receção, à Ministra da Justiça, Rita Alarcão Júdice, com a advertência de que deve diligenciar pelo seu cumprimento, sob pena de, em caso de incumprimento injustificado, poder ficar sujeita à aplicação de sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos no artigo 169.º do CPTA, sem prejuízo do apuramento da

responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar (segundo o disposto no artigo 159.º do CPTA), nos termos do artigo 108.º, n.º 2 do CPTA.

Lisboa, [*data conforme assinatura eletrónica*]

A Juíza de Direito,

Vanessa da Fonseca